



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

LEI Nº. 2.798 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha REFIS 2023 e dá outras providências correlatas”.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Município de Barrinha "Refis 2023", destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Podem ser incluídos no "Refis 2023" todos os tributos constantes do Código Tributário Municipal e penalidades impostas pelo Poder Fiscal Municipal, oriundos de legislações esparsas, sem exclusão de quaisquer que sejam, inclusive:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022;

II – os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, não se incluindo aí o Refis instituído pela Lei Municipal 2.652 de 14-05-2021 e 2.699 de 25 de Novembro de 2021.

III- As penalidades aplicadas até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 3º - O "Refis-2023" consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do município relacionados nos incisos do art. 2º, mediante redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

- a) 100% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas;
- b) 95% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas,
- c) 90% do seu valor, para pagamento em 13 a 24 parcelas;

§ Único - Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos I e II do artigo 2º.

Art. 4º - A adesão ao Refis-2023, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar, fica condicionada:

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo Departamento Tributário Municipal, que deve informar o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, cabendo ao devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

§ 1º - A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 31 de Dezembro de 2024.

§ 2º - Considera-se formalizada a adesão ao Refis-2023:

I – com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, no caso do art. 8º desta lei;

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 3º - O devedor que não receba o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo ao Departamento Tributário, na forma fixada em regulamento.

§ 4º - Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art. 9º;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao Refis-2023, para quitação do débito à vista, pode dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Município de Barrinha anterior à adesão ao Refis-2023 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º - A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 6º - Nos casos em que a adesão seja precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação de documento correspondente ao fisco também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito declarado.

Art. 5º - Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 4º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00, quando se trata de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 10,00, quando se trata de débito de pessoa física.

§ 1º - As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, é acrescido de juros equivalentes a 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado.

§ 3º - A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias, contado da data do respectivo vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

§ 4º - As datas de vencimento das parcelas constarão do carne de pagamento e poderão ser fixadas em regulamento, se necessário.

Art. 6º - O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 6 parcelas sucessivas ou intercaladas em um período de 4 anos.

§ Único - A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 7º - Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Município de Barrinha podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com débitos tributários relacionados no art. 2º, §4º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 2º, II, a e b.

§ 1º - Para efeito do caput, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º - O disposto no caput aplica-se aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º - Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral Municipal na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data da notificação.

§ 4º - A compensação de que trata o caput deve ser requerida na forma do regulamento, no prazo de que trata o art. 5º, § 1º.

§ 5º - Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos devem ser atualizados automaticamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 6º - O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

§ 7º - A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente é autorizada após o pagamento da primeira parcela, e desde que o montante dos títulos ofertados seja suficiente para compensação com o débito remanescente.

§ 8º - De igual forma fica autorizado o Poder Executivo Municipal fazer a compensação de créditos não judiciais de servidores públicos municipais, como férias indenizadas, licença prêmio, dentre outros, em dívidas tributárias destes, ficando vedada a compensação para aqueles que adquiriram o crédito por cessão de direitos.

Art. 8º - O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 2º.

Art. 9º - O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 10º - O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 11º - O Departamento Tributário e a Procuradoria Municipal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 12º - Fica alterado o parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei Municipal 2.652 de 14 de Maio de 2021 para o seguinte teor:

~~§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 16 de dezembro de 2021.~~

~~(Redação do § 1º do Artigo nº 4 da Lei nº 2.652-2021).~~

“A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 31 de Dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por Decreto Municipal, no interesse da administração pública”.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

LEI Nº. 2.861 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a ALTERAR O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.798/2023”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do Estado de São Paulo, JOSE MARCOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º da lei 2.798/2023, acrescentando-se a letra “D”, “E” e “F”, que passarão a ter a seguinte redação:

d) 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, para pagamentos em 25 a 60 parcelas;

e) como forma de otimizar a cobrança das dívidas tributárias, proprietários de mais de um imóvel poderão realizar um único parcelamento global, referente a todos os imóveis;

f) parcelamentos realizados anteriormente poderão ser repactuados na forma desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se e quando necessários.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal